



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

EMENDA ADITIVA N.º ____ /2023 0021/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 446/2022 DE 06/12/2022 – ORIUNDO DA MENSAGEM N. 0080/2022 - ESTABELECE AS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA E DE ISENÇÃO DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"ADICIONA O ART. 5º AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 446/2022, RENUMERANDO OS DEMAIS".

Art. 1º – Fica adicionado o Art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária N.º 446/2022, devendo os demais ser renumerados:

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais, que pela natureza de suas atividades seguem normas específicas para descarte de sólidos, ou, efetuam o descarte de seus resíduos por meio de coleta privada, independente do volume descartado, não serão alcançados por esta lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de janeiro de 2023.

**EMANUEL ACRÍZIO
VEREADOR**

12 JAN 2023

11:06
kaure



0021/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medida que visa unicamente garantir a aprovação da norma, já que a Constituição Federal exige, que a atividade legislativa, não se faça de modo extremo, evitando uma sobrecarga de atribuições para o particular.

Com as vêrias de estilo, é de se dizer que a proposta, como se encontra colocada, inobstante a nobilíssima iniciativa, acaba por ser desproporcional e oneraria por demais os empreendedores de Fortaleza, pois, pagariam diversas taxas para uma única finalidade, qual seja, o recolhimento de resíduos.

Vale destacar, que existem estabelecimentos comerciais que produzem menos de 100 litros de lixo comum diariamente, porém, já pagam por coleta privada, ou mesmo, que produzem tipos de resíduos com obrigações de descarte e cobranças de taxas regulamentadas por normas federais, como é o caso dos postos de revenda de combustíveis, que seguem a Agência Nacional de Petróleo - ANP.

O pagamento de taxas, por si só, já é uma atividade que gera muita preocupação em quem é dono do próprio negócio. Receber, e ter que pagar, duas cobranças de um mesmo serviço então, pode ser motivo de transtorno e de redução dos lucros, o que impacta negativamente a economia de nossa cidade, que ainda se recupera da grave crise ocorrida pela pandemia da COVID-19.

Não se faz razoável legislar no sentido de taxar duplamente os



0021/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acerizio de Freitas
ver.emanuelacerizio@gmail.com

estabelecimentos comerciais, impondo-os ao pagamento de nova taxa municipal, quando comprovadamente, sequer fazem ou farão uso do serviço, e, já pagam por coleta privada.

Os meios, neste caso, tornam-se desproporcionais para se atingir um fim, em que pese a importância da finalidade almejada pelo projeto em foco, o custo para concretizá-la seria altíssimo, notadamente para pequeno comerciante de nossas periferias. A norma, portanto, desatende ao princípio da proporcionalidade, posto que inviabilizaria a atividade econômica em alguns estabelecimentos.

Acerca deste princípio, enquanto princípio jurídico fundamental inserto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal/88, entende-se que é "razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, **supondo equilíbrio, adequação, moderação, harmonia;** (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."¹ Ou seja, haverá violação ao princípio da proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente.

Na obra O CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, o autor, Anderson Sant'ana Pedra, pontua que o princípio da proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da Necessidade, e observa que por este subprincípio exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outro meio menos oneroso para os cidadãos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos particulares.²

¹ SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.

² SANT'ANA PEDRA, Anderson. O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. P. 205.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

Dessa maneira, louvando a salutar providência, bem como a justiça e sensibilidade da proposição, inferimos que ela possa ser pontualmente ajustada, diante de sua inquestionável contribuição social, para que assim possa ser efetivamente cumprida por todos.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de janeiro
de 2023.**

**EMANUEL ACRÍZIO
VEREADOR**